



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391880-29.2024.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante J. E. MEDEIROS CONSTRUTORA LTDA, é agravada LUCIENE APARECIDA MONTEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Segunda Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2391880-29.2024.8.26.0000

Agravante: J. E. Medeiros Construtora Ltda.

Agravada: Luciene Aparecida Monteiro

Comarca: Foro de Praia Grande - SP

Vara de Origem: 3ª Vara Cível

Magistrada: Dra. Fernanda Henriques Gonçalves Zoboli

Voto nº 6468

Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Recurso contra atos ordinatórios e ofícios expedidos em cumprimento à decisão judicial que determinou a expedição de mandado de levantamento dos valores bloqueados em favor da parte exequente. - **Insurgência da parte executada** -

Inadmissibilidade – Insurgência recursal contra atos ordinatórios e ofícios expedidos em cumprimento à determinação anteriormente proferida nos autos – **Inobservância das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, à luz do artigo 1.015 do Código de Processo Civil** – Recurso que deveria ter sido interposto contra decisão que determinou a expedição do mandado de levantamento dos valores, no prazo legalmente previsto – **Precedentes jurisprudenciais** -

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento, devidamente preparado¹, interposto em incidente de cumprimento de sentença, contra atos ordinatórios e ofícios expedidos pela z. serventia em cumprimento à decisão judicial que determinou a expedição de Mandado de Levantamento Eletrônico em favor da parte exequente.

¹ Fls. 13/15.

Insurgiu a parte executada, ora agravante², sustentando, em síntese, que não houve apreciação da exceção de pré-executividade apresentada, o qual apontou o excesso em execução no valor do débito apresentado pela parte exequente. **Requeru a concessão da tutela recursal, a fim de se evitar o levantamento dos valores bloqueados, bem como para levantar a penhora dos imóveis e veículos apontados nas razões de agravo, até o julgamento definitivo pelo órgão colegiado, pugnando, ao final, pelo integral provimento do recurso.**

Em despacho de recebimento³, determinou-se que a parte recorrente esclarecesse qual a decisão interlocutória agravada, bem como a tempestividade do recurso, sob penalidade de não conhecimento.

Manifestação da parte recorrente⁴, informando não haver decisão interlocutória agravada, mas uma série de atos ordinatórios e ofícios expedidos pela serventia.

A parte agravada apresentou contrarrazões, pugnando pelo reconhecimento da intempestividade do recurso⁵.

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao

² Fls. 01/12.

³ Fls. 25.

⁴ Fls. 31.

⁵ Fls. 27/28.

projeto PROPAGAR⁶ promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a “*utilização de linguagem simples e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos*”. **Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP em 17/01/24.**⁷

2. O presente recurso não pode ser conhecido em seu mérito porquanto se verifica, desde logo, sua manifesta inadmissibilidade.

Pois bem, quando instada a prestar esclarecimentos ao MM. Desembargador Dr. José Joaquim dos Santos, em despacho de recebimento do recurso, a parte agravante argumentou não haver decisão interlocutória agravada, mas uma série de atos ordinatórios e ofícios expedidos nos autos de origem.

Com efeito, de modo geral, caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias, nos termos do art. 1.015, *caput*, limitado às decisões listadas nos incisos I a XIII, salvo raros casos de mitigação, **não havendo que se falar em agravo em face de atos ordinatórios e ofícios expedidos em**

⁶ <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

⁷ <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>

cumprimento à decisão anteriormente proferida nos autos, desprovidos de conteúdo decisório.

Nesse sentido é o entendimento desta Colenda 2ª Câmara de Direito Privado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL – ATO ORDINATÓRIO – Ausência de conteúdo decisório - Agravo não conhecido, porque incabível, nos termos do artigo 1.015 do CPC/15"⁸.

Ainda que assim não o fosse, verifica-se que a decisão de expedição do mandado de levantamento dos valores em favor da parte exequente foi determinada às fls. 1251/1252, publicada em 15/07/2024, cujo prazo para interposição do recurso cabível transcorreu em 05/08/2024.

Dessa forma, ainda que se admitisse a referida decisão como objeto de irresignação recursal, o agravo de instrumento foi protocolizado em 18/12/2024, intempestivamente.

A tempestividade, por ser um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, é condição essencial para o exame do mérito, a qual **não é superável**, ainda que se tratasse de questão de ordem pública; **e, ante sua ausência, ocorre a preclusão temporal**. Aliás, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO

⁸ TJSP; Agravo de Instrumento 2036310-05.2022.8.26.0000; **Relator (a): José Carlos Ferreira Alves**; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Arujá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022

ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. COVID-19. PANDEMIA. SUSPENSÃO DE PRAZOS. ATO NORMATIVO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO FOI JUNTADO AO SE INTERPOR O RECURSO ENDEREÇADO AO STJ. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR RESTRITA AO FERIADO DE SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVO MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. À parte cumpre comprovar a ocorrência de eventual suspensão dos prazos no âmbito do tribunal de origem, devendo fazê-lo, por meio de documento idôneo, no momento da interposição do recurso endereçado ao Superior Tribunal de Justiça, não sendo suficiente ao cumprimento dessa exigência a simples menção feita, nas razões recursais, do ato normativo local que dispôs sobre a suspensão.

2. De acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "em razão da pandemia relativa à COVID-19, os prazos processuais foram suspensos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme Resolução do CNJ 313, de 19 de março de 2020, voltando a fluir o prazo, para os processos eletrônicos, em 4/5/2020. Desse modo, a suspensão dos prazos, no Tribunal de origem, fora do período mencionado, deveria ter sido comprovada no momento da interposição do recurso" (AgInt no AREsp 1.733.695/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/2/2021, DJe 17/2/2021).

3. Esta Corte Superior entende que **"a tempestividade, por se tratar de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, é condição indispensável para o exame do mérito, não sendo superável, ainda que se trate de questão de ordem pública"** (AgInt no AREsp 1.347.850/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/2/2019, DJe 21/2/2019).

4. Agravo interno improvido".⁹ (destaquei)

⁹ STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.858.117/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022.

Assim, a parte recorrente, se desejasse, **deveria ter interposto tempestivamente agravo contra a decisão de fls. 1251/1252, que determinou o levantamento dos valores bloqueados, e não sobre os atos subsequentes, praticados em cumprimento ao que restou determinado, o que não o fez.**

3. Dessa forma, de rigor o não conhecimento do recurso.

4. Ficam as partes advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

5. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça¹⁰, ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de

¹⁰ Art. 146. (...) § 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.

Justiça, e Resolução nº 549/2011, com alterações da Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrighi (DJe de 24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87 /2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil¹¹⁻¹² de 2015.

**6. Diante do exposto, pelo meu voto,
não se conhece do recurso, porquanto inadmissível.**

JANE FRANCO MARTINS
Relatora

¹¹ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

¹² Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.